



PROCESSO TC N.º 14956/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões

Interessado (a): Irani Batista de Lima

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC – 00042/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14956/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sr.^a Lúcia Helena Barros Rocha, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 14956/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Irani Batista de Lima, matrícula n.º 1846, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilões/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): **inclusão indevida da parcela GAE**, de natureza transitória, nos proventos, de modo que se fazem necessários o refazimento dos cálculos e a comprovação da sua implantação.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 44914/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: "Por todo o exposto, esta Auditoria entende pelo não restabelecimento da legalidade da aposentadoria sob análise, de modo que sugere nova notificação da autoridade competente com vistas ao encaminhamento do respectivo processo administrativo em que foi reconhecido o direito da ex-servidora à incorporação da "Gratificação (GAE)".

Novamente notificada, a gestora encaminhou novos documentos/esclarecimentos a respeito dos fatos narrados pela Auditoria, conforme DOC TC 116998/22.

A Auditoria de posse da documentação, elaborou relatório de complemento de instrução, entendendo pelo não restabelecimento da legalidade.

O Processo foi ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, fixando prazo para que a gestora providencie a cópia do processo administrativo que motivou a incorporação da GAE, sob pena de indeferimento do registro do ato, sem prejuízo da reformulação do cálculo proventual.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que a gestora do IPM de Pilões apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sr.ª Lúcia Helena Barros Rocha, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da



PROCESSO TC N.º 14956/20

Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:40



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 18:31



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2023 às 13:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO